

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução nº 005 de 27 de maio de 2008.

Dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, amparado pelas Leis Federais nº. 11.114, de 16 de maio de 2005 e nº. 11.274 de 06 de fevereiro de 2006 e Lei Municipal Complementar nº. 36 de 29 de março de 2007.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XAXIM/SC, no uso de suas atribuições, de acordo com o Artigo 10 da Lei Complementar n.º 36/2007
RESOLVE:

CAPÍTULO I DA DURAÇÃO

Art. 1º O ensino fundamental terá duração de nove anos com matrícula obrigatória a toda criança a partir dos seis anos de idade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º O ensino fundamental de nove anos deverá ser desenvolvido com foco no processo de aprendizagem, respeitando a faixa etária das crianças, sua unicidade e sua lógica, especialmente na 1ª série.

Art. 3º O Projeto Político-pedagógico da escola com o ensino fundamental de nove anos deve definir a organização curricular a partir da 1ª série, atendendo às Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 4º A escola que ofertar o ensino fundamental tem autonomia para, com a participação de todos os segmentos de sua comunidade escolar, definir as propostas pedagógicas mais adequadas às duas organizações curriculares que irá desenvolver e avaliar todo o processo.

CAPÍTULO III DO DIREITO

Art. 5º A partir da implantação do ensino fundamental de nove anos, as escolas da rede municipal que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental devem adequar os espaços físicos e redefinir a Proposta Pedagógica.

§ 1º As escolas que mantinham o atendimento em educação infantil no ano de implantação do ensino fundamental de nove anos deverão manter o número de vagas para essa etapa da educação básica.

§ 2º A educação infantil continuará atendendo as crianças que completarão seis anos durante o ano letivo, preservando-se a oferta e qualidade.

Art. 6º O direito ao ensino fundamental não se refere apenas ao acesso à matrícula, mas à permanência e ao ensino de qualidade, com a criação de condições para a aprendizagem dessa faixa etária, com espaço, tempo e recursos didáticos e pedagógicos adequados, com políticas educacionais que garantam uma educação de qualidade para o desenvolvimento social.

CAPÍTULO IV DA MATRÍCULA

Art. 7º Os estabelecimentos do sistema municipal de ensino, atualmente autorizados a oferecer os quatro anos iniciais do ensino fundamental ou o ensino fundamental completo, deverão implantar, até o ano de 2010, os cinco anos iniciais do ensino fundamental ou o ensino fundamental de nove anos, respectivamente.

Parágrafo único. Às crianças ingressadas no ensino fundamental nos anos anteriores à implantação do ensino fundamental de nove anos, será mantido o atendimento no ensino fundamental de oito anos.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DAS MANTENEDORAS

Art. 8º As Mantenedoras de estabelecimentos de ensino públicos e/ou privados que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental, ao implantar o ensino fundamental de nove anos de duração, devem:

I – Garantir a oferta da educação infantil em creches e pré-escolas com qualidade, de acordo com a faixa etária, preservando sua identidade pedagógica;

II – Organizar, em creches e pré-escolas, a educação infantil e os anos iniciais e finais do ensino fundamental, adequando-os à faixa etária e à nomenclatura definida na Resolução CNE/CEB nº. 03/2005;

III – Disponibilizar espaços físicos, mobiliários adequados, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos específicos, compatíveis com a faixa etária da criança com seis anos de idade.

IV – Propiciar ambiente pedagógico necessário ao processo de alfabetização a partir da 1ª série do ensino fundamental;

V – Desenvolver o processo de aprendizagem de forma lúdica, com atividades múltiplas, respeitando a idade, a unicidade e a lógica da criança em seus aspectos físico, psicológico e intelectual;

VI – Acompanhar a criança em seu processo de desenvolvimento de forma contínua e sistemática, com avaliação diagnóstica do processo ensino-aprendizagem;

VII – Atender às necessidades de recursos humanos, em termos de formação continuada e de capacitação dos docentes e de funcionários, de acordo com o novo paradigma;

VIII – Exigir que o docente tenha como formação mínima a graduação em Pedagogia ou Normal Superior e como última alternativa o Curso Normal de nível médio, para as séries iniciais, e curso de licenciatura específica de graduação, para as séries finais;

IX – Proceder à avaliação sistemática da qualidade da oferta do ensino fundamental de nove anos.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9. No sistema municipal de ensino de Xaxim, o ensino fundamental de nove anos organiza-se em cinco anos nas séries iniciais e de quatro anos nas séries finais, utilizando-se a nomenclatura de 1ª à 5ª série e de 6ª à 9ª série, respectivamente.

Art. 10. O ensino fundamental para nove anos de duração será efetivado de forma progressiva, devendo o estabelecimento de ensino desenvolver a Proposta Pedagógica do ensino fundamental de oito anos e a do ensino fundamental de nove anos, de forma concomitante, e administrar a convivência simultânea dessas duas ofertas.

CAPÍTULO VII DO CREDENCIAMENTO

Art. 11. Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta da educação infantil na faixa etária de zero a seis anos de idade serão considerados credenciados e autorizados para a faixa etária de zero a cinco anos de idade.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta das séries iniciais ou séries iniciais e finais do ensino fundamental de oito anos de duração serão considerados credenciados e autorizados também para a oferta das séries iniciais ou séries iniciais e finais do ensino fundamental de nove anos de duração.

Art. 13. A partir da aprovação desta Resolução, a solicitação de credenciamento de novo estabelecimento de ensino e de autorização para o funcionamento de curso do ensino fundamental deverá ser para o ensino fundamental de nove anos de duração.

CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS

Art. 14. A transferência dos alunos entre estabelecimento de ensino se dará na série que está cursando, independente da idade e de plano curricular, seja de fundamental de oito anos ou de nove anos, podendo a escola valer-se das disposições expressas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 9.394/96.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A mantenedora da rede municipal de ensino deve elaborar plano para a implantação e a implementação do ensino fundamental de nove anos de duração nos seus estabelecimentos de ensino, devendo acompanhar e assessorar os estabelecimentos, com o objetivo de assegurar a qualidade do ensino ofertado.

Art. 16. Os estabelecimentos, cuja implantação do ensino fundamental de nove anos tenha ocorrido anteriormente à publicação desta regulamentação, deverão adaptar-se ao que dispõe a presente resolução até 1º de fevereiro de 2009.

Xaxim, 27 de maio de 2008.

SONIA MARIA PRIORI
Presidente Conselho Municipal de Educação